



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.180.350 - RS (2010/0022865-2)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS XERXENESKY E OUTROS
ADVOGADO : FABIANA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. INEXISTÊNCIA DE DEMANDA JUDICIAL SINGULAR. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A e. Terceira Seção deste c. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que, embora o termo de transação extrajudicial relativo ao reajuste de 28,86% firmado em data anterior à edição da Medida Provisória nº 2.169/2001 deva ser levado à homologação judicial, referida providência é dispensada quando a transação administrativa for celebrada sem que haja entre as partes demanda judicial em curso.

II. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.180.350 - RS (2010/0022865-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por Antônio Carlos Xerxenesky e outros, contra decisão que deu negou seguimento ao recurso especial da parte-autora, ao entendimento de que, embora o termo de transação extrajudicial relativo ao reajuste de 28,86% firmado em data anterior à edição da Medida Provisória nº 2.169/2001 deva ser levado à homologação judicial, a referida providência é dispensada quando a transação administrativa for celebrada sem que haja entre as partes demanda judicial em curso.

No presente recurso, os agravantes repisam a tese arguida no especial, reiterando que a determinação de homologação judicial da transação administrativa relativa ao reajuste de 28,86% não se limita a servidor que se encontrasse em litúgio judicial individual, alcançando também todos os servidores que se encontrassem em litúgio judicial coletivo, como no caso dos autos, com idêntico objeto, não havendo, no texto legal, a restrição imposta pela decisão agravada.

Requerem o provimento do presente agravo, determinando-se o prosseguimento da execução de sentença, e, sucessivamente, o reconhecimento de que o acordo celebrado afeta a pretensão executória exclusivamente em relação às parcelas vencidas entre janeiro de 1993 e junho de 1998, determinando-se o prosseguimento da execução de sentença em relação às parcelas vencidas a partir de julho de 1998.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.180.350 - RS (2010/0022865-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Não obstante os argumentos expendidos pelos agravantes, estes não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão hostilizada, não ensejando, assim, a reforma pretendida.

Conforme delineado na decisão agravada, a e. Terceira Seção deste c. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que, embora o termo de transação extrajudicial relativo ao reajuste de 28,86% firmado em data anterior à edição da Medida Provisória nº 2.169/2001 deva ser levado à homologação judicial, referida providência é dispensada quando a transação administrativa for celebrada sem que haja entre as partes demanda judicial em curso.

Sobre o tema, seguem os recentes precedentes desta Corte:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ANTERIOR ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Inexistindo prévia ação entre as partes, é válido e eficaz o termo de transação extrajudicial relativo ao reajuste de 28,86%, sendo desnecessária sua homologação em juízo (EResp 1.082.526/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Terceira Seção, DJe 12/3/10).

2. No caso, trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais o direito ao reajuste de 28,86%. Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa.

3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1232758 / RS, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 26/05/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMBARGOS DO DEVEDOR. TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE AÇÃO AJUIZADA PELO PRÓPRIO SERVIDOR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, verificada a inexistência de ação ajuizada pelo próprio servidor para o reconhecimento do direito aos 28,86%, não é de ser exigida, como na espécie, a homologação judicial do acordo administrativo que tenha por objeto tal reajuste.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no REsp 1012064 / RS, Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), DJe 18/05/2011)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. 28,86%. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.169/2001. ACORDO ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de não se exigir homologação de acordo de transação, firmado em data anterior à Medida Provisória nº 2.169/2001, quando não há demanda judicial individual entre o servidor e a Administração. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 1221248 / RS, Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJe 26/04/2011)

Desta forma, não havendo razão alguma para a alteração do julgado, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0022865-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.180.350 / RS

Números Origem: 200171000360645 200271000054850

EM MESA

JULGADO: 09/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO CARLOS XERXENESKY E OUTROS
ADVOGADO : FABIANA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS XERXENESKY E OUTROS
ADVOGADO : FABIANA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.